

**LEI Nº 12.370, DE 29.11.94 (D.O. DE 02.12.94)**

**Modifica o Parágrafo Único do Art. 1º e Art. 2º da Lei 12.230 de 09/12/93.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Nº 12.230, de 09 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"O método a que se refere a Lei, tem como modelo a técnica utilizada pelo Instituto de Identificação do Estado do Ceará."

**Art. 2º** - VETADO - O Artigo 2º da Lei 12.230, de 09 de dezembro de 1993, passa a ter seguinte redação:

"Os hospitais e maternidades públicas e privadas ficam obrigadas a realizar treinamentos de pessoal responsável pela identificação papiloscópica, por peritos papiloscopistas."

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza aos 29 de novembro de 1994.

**FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR**  
**FRANCISCO QUINTINO FARIAS**